

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº 541 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

A presente proposição visa estabelecer, no âmbito do Município de Porto Real - RJ, medidas efetivas para coibir a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas, automóveis e congêneres, que têm causado crescente incômodo à população e impactos negativos à saúde, ao meio ambiente e à segurança no trânsito.

A poluição sonora é reconhecida como fator de prejuízo ao bem-estar coletivo, perturbando o sossego público, prejudicando o descanso e o lazer da população, além de comprometer a atenção de motoristas e pedestres, aumentando riscos de acidentes. Estudos e relatos apontam, ainda, que a exposição contínua a níveis elevados de ruído pode causar estresse, perda auditiva, distúrbios do sono e outras enfermidades.

Embora já existam normas federais, estaduais e técnicas que disciplinam limites de emissão de ruído, a realidade local demonstra a necessidade de atuação mais incisiva do Município, especialmente em razão do aumento de veículos que circulam com escapamentos adulterados ou inadequados.

A proposta está plenamente inserida na competência municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal, que confere ao Município a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, incluindo normas afetas ao poder de polícia ambiental e à ordem pública.

Também está alinhada ao que determinam as Resoluções CONAMA nº 001/1990 e nº 002/1990, que conferem aos municípios competência para implementar programas de controle da poluição sonora, podendo



adotar limites mais rigorosos em razão das peculiaridades regionais.

No âmbito de Porto Real, a proteção ambiental possui relevância especial, dada a presença de áreas de vegetação nativa e fauna diversificada, que podem ser impactadas pelo excesso de ruído, sobretudo nas regiões limítrofes a zonas de amortecimento ambiental e áreas rurais.

Ademais, a destinação dos valores arrecadados com multas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente reforça o compromisso com políticas públicas sustentáveis e ações de educação ambiental.

Diante do exposto, considerando a importância da presente iniciativa para a preservação do sossego público, da saúde da população, da segurança viária e do equilíbrio ambiental, submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, contando com seu indispensável apoio para aprovação.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 195, de 27 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas, automóveis e congêneres no Município de Porto Real - RJ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Porto Real, a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas, automóveis e congêneres, nas vias públicas municipais, logradouros urbanos e estradas vicinais sob jurisdição municipal.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se escapamento barulhento aquele que:

I - Não possuir silenciador ou possuir silenciador adulterado ou danificado;

II - Emitir ruído que ultrapasse os níveis de ruído declarados pelo fabricante ou que ultrapassem 99 decibéis para motocicletas.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário do veículo à aplicação de multa administrativa municipal, nos seguintes termos:



I - R\$400,00 (quatrocentos reais), no caso de infração cometida no período diurno;

II - R\$800,00 (oitocentos reais), no caso de infração cometida no período noturno;

III - em dobro, no caso de reincidência.

IV - Retenção do veículo até que o escapamento seja regularizado;

Parágrafo único. A aplicação da multa municipal não afasta as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis.

Art. 4º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de multas, e deverão ser aplicadas em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, especialmente pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, pela Guarda Municipal e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com órgãos estaduais, federais e outros municípios, com vistas à cooperação técnica e operacional para fins de fiscalização.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, aplicam-se, no que couber:

I - as Resoluções CONAMA n.º 1/1990, n.º 2/1990 e n.º 418/2009;

II - a NBR 9714/1999 e a NBR 10151/2019;



III - suas respectivas atualizações e demais normas ambientais e de trânsito correlatas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua efetiva execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

